



FÁBIO EMÍLIO PÉRES

**A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O TRABALHO NO BRASIL:
uma análise na perspectiva da Proteção Integral**

Brasília/DF
2018

FÁBIO EMÍLIO PÉRES

**A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O TRABALHO NO BRASIL:
uma análise na perspectiva da Proteção Integral**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a
Selma Leite do Nascimento Sauerbronn
de Souza.

Brasília/DF
2018

FÁBIO EMÍLIO PÉRES

**A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O TRABALHO NO BRASIL:
uma análise na perspectiva da Proteção Integral**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a
Selma Leite do Nascimento Sauerbronn
de Souza.

Brasília/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.: Selma Leite Sauerbronn

Prof^a.: Raquel Tiveron

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise do trabalho infantil no Brasil, na perspectiva da Proteção Integral da criança e do adolescente. Ao longo da monografia, busca responder se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) alcança as crianças e adolescentes inseridos no contexto de exploração. Para isso, busca-se contextualizar o trabalho infantil, a partir de recortes históricos; descrever o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral expresso na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o qual encontra-se em harmonia com as Convenções 138 e 182 da OIT; e, analisar a política pública voltada à erradicação do trabalho infantil no Brasil, onde se estuda os diferentes aspectos do PETI, especialmente as suas diretrizes em paralelo com os princípios da proteção integral. O que aparenta é que o trabalho infantil é visto como algo comum e que contribui para o processo de socialização das crianças e adolescentes, sendo assim uma estratégia de combate à pobreza e à criminalidade. Diante do atual quadro socioeconômico do país, um grande desafio para o enfrentamento dessa mazela é a necessidade econômica da família e a motivação cultural.

Palavras-Chave: Proteção Integral. Criança. Adolescente. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	8
1.1 Definição e Caracterização do Trabalho Infantil.....	8
1.2 Recortes Históricos do Trabalho Infantil no Brasil	10
1.3 Dados acerca do Fenômeno do Trabalho Infantil no Brasil	13
2 O PARADIGMA DAS NAÇÕES UNIDAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTIL	19
2.1 Os Instrumentos Normativos da OIT e os Princípios da Proteção Integral .	19
2.2 Princípios da Proteção Integral e o Trabalho Infantil.....	21
2.2.1 <i>Princípio da corresponsabilidade</i>	21
2.2.2 <i>Princípio da prioridade absoluta</i>	22
2.2.3 <i>Princípio do melhor interesse</i>	23
2.2.4 <i>Princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento</i>	24
2.2.5 <i>A Violação dos Princípios e os Prejuízos causados pelo Trabalho Infantil</i>	25
3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	28
3.1 Política Pública.....	28
3.2 Diretrizes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	33
3.3 Paralelo Entre as Diretrizes do PETI e a Proteção Integral.....	36
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará da criança e do adolescente inseridos na exploração do trabalho, sob o viés do paradigma das Nações Unidas da proteção integral.

No Brasil, num contexto geral de cultura econômica e social, o índice de trabalho infantil em determinadas regiões e estados ainda é elevado, ante a existência de crianças que trabalham para ajudar no sustento de sua família, trabalho marcado por uma jornada árdua, sendo submetidas a condições precárias, ao invés de estarem na escola.

Neste sentido, tem-se a seguinte problemática: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Brasil alcança as crianças e adolescentes inseridos neste contexto?

A hipótese guiadora da presente pesquisa é no sentido de que o PETI não possui lastro suficiente para abarcar todas as crianças e adolescentes que se encontram inseridos em situação de exploração do trabalho.

Sabe-se que esta mazela social é aceita pela sociedade há séculos, pois o que aparenta é que o trabalho infantil é compreendido como prática comum e que colabora para o processo de socialização das crianças e adolescentes, sendo assim uma estratégia de combate à pobreza e à criminalidade. Desde a década de 90, essas compreensões foram perdendo força, ante os instrumentos normativos internos e internacionais, notadamente, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Estes instrumentos normativos representam uma mudança de paradigma, pois reconhecem que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, direitos que são desrespeitados quando esses seres em desenvolvimento são lançados na exploração do trabalho.

Sabe-se que o fenômeno da exploração do trabalho infantil possui diversos fatores causais. Contudo, a necessidade econômica da família e a motivação cultural, nos parece mais evidente, o que denota um desafio para o enfrentamento desse fenômeno, especialmente diante do atual quadro socioeconômico do nosso país e a natural complexidade de transformação de práticas culturais.

Assim, à compreensão deste problema, quanto à metodologia, o presente estudo empreenderá a revisão da literatura e análises de levantamentos oficiais sobre o problema e de instrumentos normativos internos e internacionais.

O primeiro momento está reservado para uma contextualização do trabalho infantil, a partir de recortes históricos, adotando-se como marco inicial a Revolução Industrial. Ainda serão trazidos dados acerca desse fenômeno no Brasil, pesquisas acadêmicas e oficiais, no intuito de tentar demonstrar a dimensão dessa mazela social.

Após a contextualização, o presente estudo realizará uma análise descritiva do paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral expresso na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o qual encontra-se em harmonia com as Convenções 138 e 182 da OIT. A abordagem ainda destacará os princípios que permeiam esse paradigma, presentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do trabalho.

Finalmente, o terceiro momento será destinado à política pública voltada à erradicação do trabalho infantil no Brasil, ocasião em que serão trazidos diferentes aspectos sobre o PETI, especialmente as suas diretrizes em paralelo com os princípios da proteção integral.

Acredita-se que a pesquisa possui relevância acadêmica diante dos desafios postos para o enfrentamento de um problema com causas múltiplas e que compromete o desenvolvimento saudável de significativa parcela da população brasileira.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Este capítulo realizará uma contextualização, a partir de uma definição e indicação de elementos que caracterizam o trabalho infantil, de recortes históricos e mediante a apresentação de indicadores acerca do problema que desafia as políticas públicas no Brasil.

1.1 Definição e Caracterização do Trabalho Infantil

Existem no plano normativo diversas definições de crianças e adolescentes trabalhadores, o que pode comprometer a clareza da vedação do trabalho infantil. Vejamos algumas delas.

A criança é compreendida como a pessoa com idade igual ou inferior a quinze anos, sendo considerada como trabalhadora àquelas contidas na População Economicamente Ativa (PEA), procurando emprego ou trabalhando (OIT, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança o indivíduo com idade inferior a doze anos de idade e adolescente o indivíduo com doze anos completos ou dezoito anos incompletos. A Constituição Federal de 1988 e a CLT vedam o trabalho para menores de dezesseis anos de idade, a não ser que esteja na categoria de menor aprendiz que se inicia aos quatorze anos de idade. Ainda proíbe o trabalho noturno (entre 22h e 5h), em locais perigosos, insalubres ou penosos que possam apresentar riscos a sua integridade física, psíquica, moral e social¹ (BRASIL, 1990).

¹ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;

A respeito do tema, observa-se que os instrumentos normativos internacionais e nacionais vedam o trabalho infantil, a exemplo da Convenção 138 da OIT, CF e ECA. Essa vedação disposta em diversos espaços de normatização pode dificultar o enfrentamento desse problema.

Segundo Martins (2017, p. 121), tais dificuldades ocorrem em virtude de diversos fatores, ante a ausência de uma visão clara acerca do trabalho infantil, tanto por questões sociais, culturais e históricas, “entre o que é trabalhar e o que significa ‘ajudar’ a família nas atividades domésticas e em outras atividades econômicas que incorporam o trabalho de crianças e adolescentes”. Assim, a adoção de estratégias para o enfrentamento desse problema passa por um eventual consenso em torno da idade.

Conforme sustentava Rousseau (apud MARTINS, 2017, p. 122), “[...] a infância não é absolutamente conhecida e se perde pelas falsas idéias que se tem dela; de fato, procura-se sempre o homem no menino, sem pensar naquilo que ele é antes de ser homem”. Já para outros estudiosos, a criança é vista como um ser humano indefeso que passa por constantes mudanças, e que em numa sociedade contemporânea as crianças necessitam de cuidados através dos adultos encarregados de ensinarem que os infantes podem ser autor de sua própria vida, entretanto com a garantia de um desenvolvimento saudável.

Rousseau afirmava que “é preciso deixar a criança ser criança”. Mas, somente em 1989, com a aprovação da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança é que, no plano internacional, se reconheceu a condição de sujeitos de

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

direitos a esses seres em desenvolvimento. Nessa esteira, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmaram no âmbito interno essa nova condição, por possuírem direitos e cuidados especiais, afastados do contexto de qualquer exploração, dentre elas, a exploração do trabalho (apud MARTINS, 2017, p. 122).

Em busca de uma definição do trabalho infantil, pontua-se que, de acordo com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) do Brasil, o termo ‘trabalho infantil’ trata-se das atividades econômicas e/ou sobrevivência, com ou sem intenção de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2011, p. 4). Dessa forma, esta definição será adotada ao longo deste estudo.

1.2 Recortes Históricos do Trabalho Infantil no Brasil

Por opção metodológica, os recortes históricos terão como ponto de partida a Revolução Industrial no Brasil.

Desde a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, o mundo assistiu uma reformulação das estruturas sociais e políticas até então dominantes. A

legislação trabalhista no Brasil, surgiu sob a influência indireta destas transformações. Porém, devido ao fato do Brasil ter sido colônia, figurar no grupo de países de industrialização tardia, o desenvolvimento da sua legislação trabalhista se deu de uma maneira peculiar. Enquanto a Revolução Industrial "europeia" ocorreu a partir de meados do século XVIII, no Brasil, somente veio ocorrer uma verdadeira "Revolução Industrial Brasileira" a partir de 1930, com intensa produção legislativa trabalhista, época do Estado Novo de Getúlio Vargas (MARTINS, 2017).

Outra peculiaridade diz respeito à passividade do proletariado brasileiro, eis que, enquanto na Europa as conquistas trabalhistas se deram mediante longo processo de lutas e reivindicações operárias, no Brasil, tais conquistas advieram, preponderantemente, duma outorga estatal, em face da política paternalista de Vargas (MARTINS, 2017).

Neste sentido, Martins (2017, p. 105) esclarece que o governo federal, principalmente após o ano de 1932, instituiu diversas leis trabalhistas, transformando o desenvolvimento natural das normativas trabalhistas, considerando que tais perspectivas não se deram por "reivindicações e lutas encetadas pelos trabalhadores, mas se constituiu em uma dádiva do Poder Executivo, recebida com certa preocupação pelos empresários e com uma indiferença pelos beneficiários". No entanto, é importante deixar claro que ao avançar nos direitos trabalhistas possibilitou ao Brasil "uma evolução relativamente pacífica, livre das grandes comoções que caracterizaram o aparecimento do Direito do Trabalho nos países industrializados da Europa".

A Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho como Órgão do Poder Executivo e o Decreto-Lei nº 1.237 de 1939 a instituiu, porém, mantendo-a como

órgão administrativo; a primeira lei de indenização por despedida injusta é promulgada em 1935; em 1º de maio de 1943 surgiu o Decreto-Lei nº 5.452 que criou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); a Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em Órgão do Poder Judiciário; em 1946, 1964 e 1989 surgiram leis que regulamentaram o direito de greve; em 1949 foi instituído o repouso semanal remunerado; em 1962 a Lei do 13º salário; em 1966, 1989 e 1990 regulou-se o FGTS; em 1972 foi a vez do empregado doméstico ter sua profissão normatizada; em 1973 veio a Lei do trabalho rural; em 1976 Lei do plano de alimentação do trabalhador; em 1985 a Lei do vale transporte; no ano de 1988 veio a Constituição Federal atualmente em vigor e em 1990 veio a Lei do seguro-desemprego (CARVALHO, 2015).

Com relação ao trabalho infantil, no ano de 1891 foi promulgada no Brasil a primeira lei (Decreto nº 1.313) que determinava a idade mínima de 12 anos para o trabalho. O Decreto nº 22.042 de 1932 definiu que o horário de trabalho diurno de menores entre 14 e 18 anos deveria ser o mesmo do adulto (CARVALHO, 2015).

No Brasil, a busca da proteção à criança e ao adolescente adquire novo sentido, a partir da CF/88, cujo texto afirma que é obrigação da família, sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, dentre outros, e que a idade mínima para se ingressar no trabalho é de 16 anos².

² Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Kassouf (2004) considera que o principal marco regulatório sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil, é a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho. A Lei 10.097/2000, por sua vez, permitiu que o Brasil obtivesse mais um avanço na regulamentação do trabalho exercido por crianças e adolescentes, ao alterar a redação de alguns artigos constantes no Capítulo IV, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que dispõe sobre a proteção do trabalho do adolescente³.

1.3 Dados acerca do Fenômeno do Trabalho Infantil no Brasil

A Constituição Federal, em seu art. 227, fixa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, a fim de garantir-lhes um desenvolvimento saudável.

Porém, uma parcela de adolescentes e crianças são introduzidos no trabalho precoce em virtude da pobreza e do desequilíbrio social, a fim de atenderem às necessidades básicas como moradia, alimentação e outros em total confecção com a normatização sobre o tema.

De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Abrinq em 2017, quase 2,6 milhões de crianças e adolescentes estão em condições de trabalho infantil no

³ Artigo 402: Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Artigo 403: É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único: O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Brasil. A Abriinq se baseou em dados do IBGE (2015) e revela que os locais onde este tipo de trabalho é mais comum são as regiões Nordeste e Sudeste. No entanto observa-se que a Região Sul, proporcionalmente, lidera a concentração desses jovens, tendo 100% das crianças na área rural trabalhando, entre cinco e nove anos de idade (MEDINA, 2017).

Outra pesquisa que merece destaque é a PNAD realizada ao longo dos anos de 2014 e 2015. Dessa pesquisa, constatou-se uma elevação de 8,5 mil crianças entre 5 e 9 anos sujeitas a este tipo de trabalho, ou seja, 11% do total de crianças na faixa etária mencionada anteriormente, em contrapartida de uma diminuição de 659 mil jovens, entre os 10 e 17 anos, 20% do total de crianças e adolescentes (MEDINA, 2017).

Ainda, segundo Medina (2017), entre os anos de 2005 e 2013 foi registrada uma redução de 81% do trabalho infantil. Em números, seria um total de 312.009 para 60.534 crianças e adolescentes trabalhando. Já no período de 2014 a 2015, o aumento foi de 11% assim, saltando de 69.928 para 78.527 crianças e adolescentes em contexto de exploração do trabalho.

São vários os motivos que levam crianças e adolescentes a entrarem na população economicamente ativa – PEA, antes mesmo da idade assegurada por lei, destacando-se a miséria e desigual distribuição de renda como fatores de grande relevância para o ingresso deles no trabalho precoce proibido.

Sabe-se que o principal fator que leva à exploração do trabalho infantil, sobretudo em tarefas perigosas e debilitantes é a miséria. Quando os ganhos das famílias não são suficientes para sua adequada subsistência, passa-se a ter um grande fator influenciador para que o tempo do jovem que poderia ser ocupado com

estudos, lazer e descanso, seja trocado por trabalho (LEMOS FILHO et al., 2015. p. 61).

Para alguns autores que tratam do tema trabalho infantil, o principal motivo dessa mazela social é a pobreza da família. Embora outros estudiosos, a exemplo de Jorge Neto e Cavalcanti (2013) e Nascimento (2014), entendam que a dificuldade em combater o trabalho infantil está na complexidade em direcionar as políticas públicas para o problema. Outros autores acreditam que vários outros motivos levam esses indivíduos à busca pelo emprego tais como: fiscalização inoperante, falta de estrutura familiar, saúde, moradia, busca do sustento familiar, desigualdade social, legislação inepta.

Nascimento (2014) reconhece que o ingresso no trabalho precoce está ligado à questão educacional e à base familiar. Para o autor, crianças e adolescentes que, não raras vezes, são reprovados na escola, em virtude de um ensino de baixa qualidade, acabam por serem expulsos das instituições escolares desmotivando-os a prosseguirem nos estudos e, para o menor de idade, não há outra saída ao não ser buscar um trabalho.

No entanto, mesmo com frases como “lugar de criança é na escola”, Lemos Filho et al., (2015. p. 62) denuncia que “até hoje no Brasil convive-se com o mito de que para as crianças pobres o melhor caminho para a formação do bom caráter é o trabalho, constituindo-se numa forma de evitar a marginalidade”.

Atentos ao assunto, JORGE NETO e CAVALCANTI (2013) destacam que de fato há um desrespeito ao crescimento saudável nas gerações atuais, onde ainda se tem a presença do trabalho infantil.

MARTINS (2012, p. 22) faz a seguinte reflexão sobre o tema:

“nas famílias de menor renda, a opção entre trabalhar e estar nas ruas valoriza a opção pelo trabalho, mesmo que as crianças estejam sujeitas a longas jornadas, sem treinamento adequado e com insalubres condições de trabalho”.

Ainda que proibido, ao introduzir o menor de idade no mercado de trabalho, estará proporcionando a eles grandes avanços para o seu desenvolvimento como ser humano, pois considera que o trabalho tem um papel importante no campo da socialização (MARTINS, 2012).

Prossegue o autor, para sustentar que tem-se como motivação do trabalho precoce a cultura familiar, independência financeira, autoconfiança e outros. Entretanto, o problema do trabalho infantil está ligado também à pobreza e à desigualdade social. “O trabalho infantil brasileiro está visceralmente vinculado à pobreza das populações mais carentes” (MARTINS, 2017, p. 61).

Lemos Filho et al (2015, p. 64) afirmam, porém, que “não há evidência consistente que apoie a hipótese de que a pobreza seja a principal causa do nível excessivamente alto do trabalho infantil no Brasil”.

De acordo Nascimento (2014), o menor de idade como empregado tem um baixo custo para a empresa contratante, por não ter vínculos trabalhistas e nem ser filiado à algum sindicato. Ainda, adolescentes e crianças são obedientes e tem mais paciência para executar tarefas que, para alguns adultos, é classificada como monótona.

Desta forma, o que deve ser levado em conta de fato nos estudos acerca do trabalho precoce, é a maneira como ele se manifesta no contexto social, o que

implica em considerar os fatores culturais, sociais e econômicos que têm sustentado essa prática ao longo dos anos.

Na Antiguidade Clássica e na Idade Média, por exemplo, o trabalho infantil era visto como ajuda, e não como trabalho, já que o modo de produção baseava-se na cooperação, em que todos os membros da família, de acordo com a capacidade física de cada um, realizavam as diversas tarefas da propriedade. Era, portanto, percebido como uma das principais formas de socialização entre crianças e adultos. Somente a partir do século XVIII, com o advento do capitalismo, a exploração do trabalho infantil torna-se evidente e “legítima”, pois se apresenta como mais uma das formas de realização e reprodução do capital (MIRANDA, 2011).

Se por um lado, a concentração da riqueza ocasiona no mundo capitalista as condições de vida precárias da população pobre, deixando o trabalho como meio de sobrevivência para as crianças e adolescentes. Por outro, a exploração do trabalho infantil que gera a riqueza através daquilo que Marx chamou de mais-valia, e, por conseguinte, a desigualdade social. É em meio a essas contradições inerentes à relação capital-trabalho, que a inserção da criança e do adolescente no mundo produtivo precisa ser compreendida. Afinal, é preciso deixar claro que a exploração de trabalho infantil vai além da necessidade material de sobrevivência, que ela faz parte do conjunto do trabalho social, necessário à reprodução da sociedade atual (MIRANDA, 2011).

O trabalho infantil não se deve apenas a razões de ordem econômica, estando igualmente associado à carência de uma rede de instituições sociais e políticas públicas que apoiem efetivamente as famílias na reprodução física e social de seus filhos e a um complexo sistema de valores e representações⁴ (JORGE NETO E CAVALCANTI, 2013).

⁴ Para Moscovici (1978), as Representações Sociais são entidades quase tangíveis. Elas circulam, cruzam-se e cristalizam-se incessantemente, por intermédio de uma fala, um gesto, um encontro em nosso universo cotidiano, constituindo, assim, uma modalidade de conhecimento particular que tem por função a elaboração de comportamentos e a comunicação entre os indivíduos.

Dos dados acima é possível identificar avanços no combate ao trabalho infantil, principalmente quando se analisa a redução entre os anos de 2005 e 2013. Contudo, a extinção do trabalho infantil requer, dentre outras providências, mudança de cultura na sociedade, bem como a formulação de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais infanto-juvenis. Sabe-se que erradicar o trabalho infantil não é função fácil, mas com a ajuda da sociedade, conscientização das pessoas e o envolvimento da família, abre-se uma possibilidade para afastar esta condição de exploração.

2 O PARADIGMA DAS NAÇÕES UNIDAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTIL

Este capítulo apresentará aspectos do paradigma das Nações Unidas expresso na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e que encontra-se em harmonia com a Convenção 138 e 182 da OIT. A sua base principiológica será disposta e apontada no Texto Constitucional, no ECA e na CLT.

2.1 Os Instrumentos Normativos da OIT e os Princípios da Proteção Integral

Schwartzman (2001) destaca que o Brasil já ratificou duas normas internacionais da OIT, a Convenção 138 (1973) sobre a idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção 182 (1999) sobre as piores formas de trabalho infantil. A ratificação dessas Convenções representa a consolidação de um comprometimento nacional no que concerne à erradicação do trabalho infantil, que, ainda está longe de acontecer.

Enquanto Schwartzman defende um comprometimento e a ratificação das Convenções, por outro, Swepston (1982) observa que essa questão das espécie de trabalho abrangidas pela Convenção 182 é uma das mais difíceis que os governos enfrentam, especialmente quando há um amplo setor "informal" da economia que escapa ao controle efetivo das autoridades trabalhistas.

Quanto à idade mínima de admissão ao emprego, a Organização Internacional do Trabalho – OIT estabeleceu a idade de dezesseis anos⁵.

⁵ Art. 1º: A Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº. 146, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º: Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Segundo Kassouf (2004), na segunda metade do século XX, registraram-se diversos avanços, no que compete à legislação nacional e internacional, na luta pela erradicação do trabalho infantil. Dentre as iniciativas, destacam-se as Convenções nº 138 e nº. 182 da OIT. A Convenção nº 138, de 6 de julho de 1973, constitui-se em um compromisso dos países membros da OIT, no sentido de elevar, progressivamente, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a qual não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória⁶. Em 1º de junho de 1999, a Convenção nº. 182 aprovada pela OIT reiterou a proibição e dispôs sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil, como prioridade da ação nacional e internacional⁷.

Observa-se que a fixação da idade mínima e das piores formas de exploração ao trabalho infantil estão em sintonia com os princípios que informam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral expresso na Convenção

Art. 3º: Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º: São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 2002).

⁶ Convenção nº 138

Artigo 2º

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

⁷ Convenção nº. 182

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Internacional dos Direitos da Criança, cuja base principiológica será abordada a seguir.

2.2 Princípios da Proteção Integral e o Trabalho Infantil

2.2.1 Princípio da corresponsabilidade

O ECA delineou o paradigma da proteção integral à criança e ao adolescente, que já havia sido contemplado pela Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 227, prevendo um sistema de corresponsabilidade do Estado, sociedade e família na garantia da proteção integral da criança e do adolescente. De forma resumida, no ECA há normas que disciplinam os princípios fundamentais das relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes no campo da família, da sociedade e do Estado (VARALDA, 2008, p. 15).

O Estado não é o único a faltar com a sua obrigação para com a população infanto-juvenil. Sabe-se que a desestruturação familiar, o baixo poder aquisitivo das famílias, a proximidade com agentes da violência na comunidade e a falta de perspectiva para o futuro, levam os adolescentes ao trabalho precoce e à prática de atos infracionais. E foi justamente para bloquear esse ciclo prejudicial aos jovens e possibilitar-lhes um futuro melhor e garantindo mais segurança à sociedade, que o legislador elegeu o sistema de corresponsabilidade acima mencionado (VARALDA, 2008, p. 2).

A efetivação do princípio da corresponsabilidade (família, Estado e sociedade) é de suma importância para o rompimento da cultura de violência e trabalho juvenil que grande parte da população brasileira encontra-se submetida nos dias atuais.

2.2.2 Princípio da prioridade absoluta

A prioridade absoluta, presente na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, traz uma mudança considerável na forma utilizada pela legislação brasileira para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como ser humano que merece uma especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

A mudança só ocorreu por mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular – “Criança e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional” – que deram origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal, marco normativo que culminou na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (KAMINSKI, 2010, p. 3).

De acordo com o ECA (1990), a prioridade é a garantia de proteção em socorro em qualquer circunstância, precedência no atendimento dos serviços públicos, além disso, devem ser os alvos preferenciais na execução de políticas públicas e na destinação de recursos, quando se trata de proteção à infância e à juventude.

Sendo assim, este princípio contempla o direito da criança e do adolescente quanto à “doutrina da proteção integral e ainda reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas” (LÔBO, 2011, p. 67).

Assim, a prioridade absoluta implica na garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e

facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

No que se refere à proteção, verifica-se que a partir dela os direitos objetivamente previstos passam a ser garantidos, tornando-se capazes de invocar um cumprimento coercitivo socialmente.

2.2.3 Princípio do melhor interesse

A Carta Magna Brasileira desenhou o princípio do melhor interesse, onde estabeleceu em seu artigo 227 o dever do Estado, da família e da sociedade de garantir o direito das crianças e adolescentes à vida com dignidade, ou seja, que tenham direito a uma saudável convivência familiar e comunitária, respeitando a liberdade e abolindo qualquer ato de crueldade, discriminação, violência, entre outros (BRASIL, 1988). Dispositivos semelhantes encontram-se também presentes no ECA – Lei nº 8.069/90, em seus artigos 5º e 6º⁸, os quais merecem destaque, ao proporcionarem aos operadores do Direito uma clara compreensão do “princípio do melhor interesse da criança” (BRASIL, 1990).

Além disso, o Estatuto estabelece que deverá ser responsabilizado qualquer tipo de ação ou atentado contra a criança e o adolescente, assim como a não efetivação de seus direitos fundamentais estabelecidos em lei (BRASIL, 1990).

O dispositivo constitucional em referência deve ser interpretado de forma mais ampla, isto é, sem discriminação, a exemplo da cor, sexo, religião, origem

⁸ O artigo 5º do ECA declara que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990)

social ou nacional. Já o artigo 6º do ECA assegura que na interpretação da referida lei, serão levados em conta os fins sociais a que ela se direciona, assim como as exigências comuns, garantindo os direitos individuais e coletivos e a condição peculiar de crianças e adolescentes como dos indivíduos que participam de seu desenvolvimento (CINTRA apud MACHADO, 2003, p. 155).

Em diversos casos, como é o caso do direito de receber o aleitamento materno, apenas a mãe (família) é capaz de garantir este direito, no entanto, sem uma tutela estatal que garanta à mãe licença maternidade remunerada, a garantia deste direito estaria prejudicada. O mesmo ocorre em casos de extrema vulnerabilidade social, em que o apoio do Estado e da sociedade pode ser necessário para que a família tenha condição de garantir a convivência familiar saudável, essencial ao desenvolvimento da criança. No entanto, por ser a criança um ser humano ainda em desenvolvimento, cabe à família e ao Estado proteger e preservar seus direitos fundamentais e assegurá-los de forma mais benéfica ao interesse superior, interesse que deve ser aferido na perspectiva do adulto e também da criança e do adolescente.

2.2.4 Princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento

A Convenção sobre os Direitos da Criança, no âmbito internacional, ao adotar o princípio da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, elevou-os à condição de sujeitos de direito, garantindo-lhes os mesmos direitos e garantias fundamentais do adulto além de outros especiais, em virtude de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O artigo 3º da referida

Convenção⁹ estabelece que as decisões públicas relacionadas à criança devem ser tomadas atendendo ao interesse superior da criança. Justifica-se a proteção integral pelo fato de serem pessoas incapazes, dada a sua condição temporária de não estarem aptos a fazer valer seus próprios direitos (VARALDA, 2008, p. 1).

O tratamento jurídico especial conferido à população infanto-juvenil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão correlacionados com o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que significa dizer que a criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação. E é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais (VARALDA, 2008, p. 1), à exemplo da idade mínima para o ingresso em atividade laboral.

2.2.5 A Violação dos Princípios e os Prejuízos causados pelo Trabalho Infantil

A entrada da criança e do adolescente no trabalho precoce corrompe os seus direitos fundamentais, com as limitações ao desenvolvimento de suas habilidades, o que pode afetar o desenvolvimento físico e cognitivo. Esse contexto de exploração acaba por provocar uma tríplice exclusão: “na infância, ao perder a

⁹ Artigo 3

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

oportunidade de brincar, estudar; idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência” (NASCIMENTO, 2014, p. 51).

É inegável o fato de que o trabalho infantil impede a criança de vivenciar os seus direitos básicos, tais como lazer, cultura e educação desde o instante em que é submetida a uma atividade de trabalho prejudicial, insalubre ou degradante. Um dos danos mais sérios que pode causar ao menor de idade está na realidade de um futuro incerto, uma vez que restringe significativamente suas chances substanciais na vida adulta. Por sua vez, crianças que não tiveram a oportunidade de obter o direito ao conhecimento sofrerão com a evolução do mercado de trabalho.

Dessa maneira, do trabalho infantil é possível vislumbrar os prejuízos em relação ao desenvolvimento saudável da criança. No mesmo sentido, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Crianças (UNICEF, 1993) aponta o seguinte:

Aquele que exige muitas horas de atividade; que provoque excessivo estresse físico, social ou psicológico; que impeça o acesso à educação e/ou dificulte a aprendizagem; que seja realizado nas ruas em más condições; que demande responsabilidade excessiva; que comprometa a dignidade e a autoestima da criança, como escravidão ou trabalho servil e exploração sexual; que ofereça baixa remuneração. Enfim, que comprometa o pleno desenvolvimento social e psicológico (UNICEF, 1993, apud MARTINS, 2017, p. 122).

A criança e o adolescente, vítimas da exploração do trabalho infantil, não se desenvolvem nos campos social, intelectual, psicológico e físico. Portanto, a entrada precoce nas atividades trabalhistas as impede de se prepararem para o mercado de trabalho adulto. Assim, ao longo desse capítulo foram apresentados alguns prejuízos que o trabalho infantil pode causar ao indivíduo e as violações aos

direitos fundamentais da criança e do adolescente, demonstrando que este problema não é somente da criança, mas de toda sociedade.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Este capítulo tratará das políticas públicas como forma de erradicar o trabalho infantil e como ferramenta principal de efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sob o viés dos princípios que sedimentam a proteção integral.

3.1 Política Pública

Como área de conhecimento e disciplina acadêmica, a política pública tem a gênese nos Estados Unidos, no século XX, apesar da tradição europeia que se concentrava mais em análise sobre o Estado e suas entidades do que no Estado em ação, do processo de construção de uma ação governamental, que envolve recursos, atores, arenas, ideias e negociação.

Segundo Parsons (1997), o pressuposto analítico que regeu a Constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas é o de que em democracias estáveis aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser formulado cientificamente e analisado por pesquisadores independentes. Nesta perspectiva, para as quais as políticas não são – ou, pelo menos, não são apenas – lugares de “resolução de problemas”, mas mais (e antes) lugares de construção, por um dado conjunto social, de um modo de entender o mundo e de atuar em razão dele, os objetivos das políticas são indissociáveis da sua problematização, ou seja, são inseparáveis da “representação do problema, das suas consequências e das soluções concebidas para a sua resolução” (MULLER, 2004, p. 370).

Há uma infinidade de definições do que vem a ser “políticas públicas” (*public policy*). Para Dye (1984), política pública é o que o governo escolhe fazer ou

não fazer. Já Lynn (1980) entende como sendo um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) define que é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. A definição de um dos fundadores da área de políticas públicas, a mais difundida, Laswell (1936), é de que decisões e análises sobre políticas públicas implicam em responder às seguintes questões: quem ganha “o quê”, “por quê” e “que diferença” faz. De modo breve e de acordo com Muller (2004, p. 372), as políticas públicas “não são apenas espaços onde se confrontam atores em função dos seus interesses, mas são também o lugar onde uma sociedade constrói a sua relação com o mundo” e, em consequência, as representações de que ela se dota para compreender e agir sobre o real, tal e qual ele é percebido.

Desse modo, entende-se que a definição de uma política pública repousa sobre uma representação da realidade que constitui o referencial para essa política. O referencial corresponde assim a certa concepção do lugar e do papel do domínio em causa nessa sociedade.

Os mais diversos autores coincidem nas características das políticas públicas:

- Institucional: a política é feita ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante;
- Decisório: a política é um conjunto-sequência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades;

- Comportamental: implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é um curso de ação e não apenas uma decisão simples;
- Casual: são os resultados de ações que têm efeitos no sistema político e social.

O formato das políticas públicas dependerá de cada sociedade específica, do seu estágio de desenvolvimento e da maturidade de seu processo político. Por outro lado, cada política pública passa por diversos estágios, onde os atores, as coalizões, os processos e as dimensões são diferentes e delimitam os espaços. Assim sendo, ao longo do tempo desenvolveram-se diversos métodos de análise de políticas públicas e o ciclo da Política Pública é constituído de estágios. Nesse sentido, os trabalhos pioneiros de Laswell (1951), sofreram no tempo contribuições, dividindo o ciclo da política pública em sete etapas: agenda, elaboração, formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação.

A *agenda* (*agenda setting*) que é a inclusão de determinado pleito ou necessidade na lista de prioridades do poder público, isto é, o reconhecimento de um problema como de relevância, como demandas políticas e sociais, juízos de valor e compromissos políticos assumidos. Um tema surge como prioritário apenas em determinadas circunstâncias, após uma maturação do processo político e em uma situação específica, ou seja, os problemas podem existir e serem identificados como relevantes para o interesse público, mas não entrarem na agenda política do Estado (KINGDON, 1984).

No tocante ao momento da “elaboração” – que é a determinação das possíveis alternativas para a solução ou satisfação, a avaliação dos custos de cada uma delas (*avaliação ex ante*) e o estabelecimento de prioridades – geralmente

nesta etapa o problema é visto como “técnico”, o clima como “consensual” e o processo como “controlado” (SARAVIA e FERRAREZI, 2006, p. 33).

Quanto à fase da “formulação”, que é a tomada de decisão, dentro de um modelo de escolha pelo governo ou governo/comunidade, de um conjunto de soluções; inclui a seleção e especificação das alternativas consideradas mais desejáveis, seguida de uma justificativa à decisão tomada, definindo objetivos gerais e específicos, o marco jurídico, administrativo e financeiro (BAPTISTA e REZENDE, 2015, p. 240).

A “implementação”, que significa executar, efetuar, levar a cabo uma política pública, com a elaboração de planos, programas e projetos que permitirão executá-la só é possível se as circunstâncias, variáveis endógenas e exógenas não impõem obstáculos. Tem que haver tempo adequado, recursos suficientes e no momento certo. Para uma boa implementação há que se saber se na fase da formulação foram definidos de forma clara os objetivos gerais, secundários e metas; a origem dos recursos necessários e formas de liberação; já há divisão de atribuições e atividades, bem como responsabilidades; e os atores envolvidos na fase de implementação têm ciência e estão de acordo (BAPTISTA e REZENDE, 2015, p. 241).

Um conjunto de ações destinado a atingir os objetivos estabelecidos por uma política pública chama-se “execução”, isto é, põe em prática a realização de uma política pública, transformando de enunciados em resultados concretos, conforme planejado. Na fase anterior corre em paralelo um processo sistemático de supervisão de execução da política pública e de seus desdobramentos, com objetivo de acompanhar todas as etapas para permitir, quando necessário, possíveis

correções de rumo. Este processo é o de “acompanhamento” (BAPTISTA e REZENDE, 2015, p. 241).

A última etapa do ciclo de políticas públicas, a “avaliação”, consiste em fazer uma análise após uma intervenção (*ex post*), dos resultados gerados nos cidadãos pela política pública. Trata-se de analisar a pertinência, os fundamentos teóricos, a produtividade, a efetividade. A avaliação pode ser: da estrutura, comparando os recursos empregados e sua organização; de processo, os serviços e bens produzidos; e de efetividade, que estuda o efeito dos resultados (impacto).

Quanto às políticas públicas e a questão do trabalho infantil, pondera-se que, ainda que fixada a proibição para a relação de trabalho aos adolescentes abaixo dos 16 anos, não se pode deixar de observar a realidade brasileira que, mesmo com os avanços na legislação, apresenta um grande número de crianças e adolescentes trabalhando, a maior parte de modo informal e em condições de exploração. Trata-se de um desafio organizar políticas públicas para o enfrentamento dessa mazela social, conforme observa Souza (2010, p. 277):

(...) o país dispõe de um aparato legal avançado de combate ao trabalho infantil, em sintonia com a legislação internacional e com as principais demandas dos movimentos sociais ligados ao tema. O grande desafio é a materialização desse aparato jurídico, a efetivação dos direitos já estabelecidos desde a Constituição e o ECA.

É fundamental o papel do poder público para implementar e exigir o cumprimento das leis, por meio das políticas públicas direcionadas à elevação das condições econômicas e sociais da população mais vulnerável. No entanto, combater o trabalho infantil no país não é uma tarefa apenas do poder público, mas de toda a sociedade. Trata-se de um processo de conscientização e mobilização social, que envolve, em especial, a participação da família e demais instituições.

Braga e Cacciamali (2003) concluem que a mazela do trabalho infantil não apenas fere os direitos fundamentais do homem, ao restringir o desenvolvimento das capacidades da população mais vulnerável, como pode vir a comprometer o processo de desenvolvimento econômico, impedindo que as pessoas atinjam seu máximo potencial provocando uma tríplice exclusão: na infância, perdendo a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, com oportunidades de trabalho perdidas por falta de qualificação profissional e na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

No campo das políticas públicas ao enfrentamento do trabalho infantil, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujas diretrizes serão abordadas a seguir.

3.2 Diretrizes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Neste tópico, apresenta-se um dos principais programas federais implantados no país nos últimos anos, que tem como meta a erradicação do trabalho infantil, a partir de seus aspectos positivos e negativos ao enfrentamento desse problema.

Em 1996 o Governo brasileiro, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, lançou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, mais conhecido como PETI, trata-se de uma política pública que visa erradicar todas as formas de exploração de mão de obra infantil no Brasil, através da transferência de renda direta às famílias em que foi constatada tal situação, bem como através da:

- 1) inclusão das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- 2) O aprimoramento do processo de identificação das situações de trabalho infantil, nos espaços públicos, por meio do Serviço Especializado em Abordagem Social;
- 3) A orientação e o acompanhamento das famílias através do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI por referenciamento e contrarreferenciamento dos usuários no Sistema, conforme especificidades das situações vivenciadas, dentro da perspectiva do trabalho em rede concebido pela SUAS (MDS, 2015).

O PETI tinha, inicialmente, como objetivo principal “(...) retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante, ou seja, daquele trabalho que coloca em risco sua saúde e sua segurança” (BRASIL, 2002).

O Programa foi implantado primeiramente no Mato Grosso do Sul, onde denúncias apontavam a existência de 2500 crianças trabalhando na produção do carvão vegetal e vivendo em condições inaceitáveis, estendendo-se pouco depois aos estados de Pernambuco e Bahia, privilegiando, respectivamente, a zona canavieira e a região sisaleira. Mais tarde, envolvendo uma parceria entre Governo Federal, Estados e Municípios, se expandiu para outras regiões do País. E, em 2000, já atendia cerca de 140 mil crianças, tendo atingido 810.769 crianças em 2002 (CARVALHO, 2004).

Além desses objetivos, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil está centrado não apenas no repasse financeiro, mas também

apoia e orienta as famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda;

Fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada);

Estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade (CURSO PETI, 2006, p. 4).

Sendo assim, para a família estar inserida no programa, existem condições para o recebimento dos valores e do apoio, quais sejam: a retirada das crianças e adolescentes de qualquer atividade laboral ou de exploração, bem como a frequência escolar, e frequência nas ações educativas e de convivência/Jornada Ampliada (CURSO PETI, 2006).

O PETI compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e está, desde 2005, integrado ao Programa Bolsa Família (PBF). Com maior abrangência e rigor, seu principal objetivo passou a ser contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o PETI é disponibilizado a todos os municípios por meio da identificação das situações de trabalho infantil, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) realizar o cadastramento das famílias, crianças e adolescentes no CadÚnico e ofertar o serviço socioeducativo no âmbito de seu território. O Programa atende hoje mais de 820 mil crianças em mais de 3,5 mil municípios brasileiros (MDS, 2015).

Seu financiamento ocorre com a participação das três esferas de governo – União, Estados e Municípios. Os valores da Bolsa Criança Cidadã são diferenciados segundo as áreas: rural ou urbana. Os valores da Bolsa são de R\$ 25,00 para a área rural e de R\$ 40,00 para área urbana, sendo que para os municípios com população abaixo de 250.000 habitantes, o valor é de R\$ 25,00, independente da localização geográfica. Esses valores equivalem ao benefício pago

às famílias em situação de trabalho infantil com renda mensal por pessoa superior a R\$ 170,00 (as famílias com renda inferior a esse valor recebem o benefício com base nos critérios do PBF) e que possuam filhos com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil (MDS, 2015).

Como já mencionado anteriormente, o Brasil possui quase 2,6 milhões de crianças e adolescentes em condições de trabalho infantil, mas, a previsão é de que o PETI consiga atender em seus projetos, cerca de 1,1 milhão de crianças e adolescentes trabalhadores até o final de 2018 (CARVALHO, 2018).

3.3 Paralelo Entre as Diretrizes do PETI e a Proteção Integral

Esse programa consiste basicamente três medidas interligadas, quais sejam: repasse da Bolsa Criança Cidadã, valor monetário pago às famílias pela retirada das crianças do trabalho; execução da jornada ampliada, isto é, realização de atividades educativas, culturais, de lazer e outras importantes na formação das crianças e adolescentes em turno oposto à escola regular; e o trabalho com as famílias, que se subdivide em duas naturezas: socioeducativo e de geração de emprego e renda. O PETI prevê, ainda, o controle social por meio das Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, dos Conselhos de Direitos da Criança, dos Conselhos de Assistência Social e dos Conselhos Tutelares (BRASIL, 2002). Para isso, conta com diversos atores estratégicos, além do MDS, tais como: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério da Educação (MEC), Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, OIT, entre outros que participam de atividades conjuntas e intersetoriais de enfrentamento ao trabalho infantil (MDS, 2015).

A permanência da família no Programa exige as seguintes condições: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar afastados de qualquer forma, do trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do PETI deverá ter frequência escolar mínima de 85% e o mesmo percentual de frequência nas atividades desenvolvidas na Unidade de Jornada Ampliada (UJA); as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados; e garantir o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de seus filhos menores de sete anos. O tempo de permanência no Programa é determinado pela idade da criança e do adolescente, sendo também critério para desligamento a conquista da emancipação financeira da família (CARVALHO, 2018, p. 52).

Carvalho (2004) elenca os pontos negativos e positivos, bem como os desafios do PETI. Dentre os primeiros destacam-se: a cobertura insuficiente das crianças que exercem atividades laborais; atrasos no repasse de verbas e pagamentos das bolsas; falta de fiscalização; interferência política e clientelista na escolha das crianças contempladas, entre outros. Os benefícios são: a melhoria do desempenho escolar e das condições de nutrição das crianças e adolescentes, além de sua retirada do trabalho; a transferência de recursos para a economia, impactando positivamente no comércio dos municípios. Entre os desafios estão a continuidade da assistência, o destino dos egressos e, principalmente, a geração de emprego e renda para as famílias contempladas.

É fácil perceber que o PETI trata-se de uma proposta eficiente sob o ponto de vista teórico, visto que leva em consideração não apenas a necessidade de

transferir renda para as famílias carentes que tem crianças e adolescentes introduzidas no mercado de trabalho, mas, principalmente, a necessidade de promover uma ascensão social e aumentar o padrão de vida dessas famílias e, com isso, interromper o círculo vicioso de miséria – trabalho – miséria (MIRANDA, 2011).

Para Miranda (2011, p. 49), a grande dificuldade encontrada, está na execução das ações do Programa. Essas tendem a ocorrer de forma aleatória, sem levar em consideração as particularidades de cada localidade contemplada e sem um planejamento adequado por parte dos envolvidos no Programa, no que se refere à participação social. Além disso, as parcerias necessárias à boa execução do Programa, sobretudo a parceria entre família, poder público e sociedade civil, quase não acontece. Assim, o PETI acaba tornando-se mais um programa básico de transferência de renda, do qual os representantes políticos se valem para conseguir votos por meio do discurso de combate à pobreza.

Ainda de acordo com Miranda (2011) o Programa que deveria ir além do auxílio pecuniário, essencial para o combate ao trabalho precoce, ou seja, deveria significar uma oportunidade concreta de acesso à escola, à saúde e a melhores condições de vida por parte das crianças beneficiadas, para que essas não se tornassem dependentes de tal ajuda de modo permanente. Porém, o Programa perde sua eficácia na erradicação do trabalho infantil justamente por não conseguir colocar em prática boa parte das ações por ele asseguradas. Em especial, por não conseguir oportunizar a educação básica integral e de qualidade para essas crianças e adolescentes, por não engendrar mudanças significativas no padrão de vida das famílias nem conscientizá-las da importância de manter seus filhos na escola.

Conforme abordagem anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que implica na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (TEMER, 2016).

Compete a esse sistema promover, defender e controlar a efetivação dos direitos em favor de todas as crianças e adolescentes; promover a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que os afetem; além de promover estudos e pesquisas, processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores do sistema, assim como a mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente (CONANDA, 2006).

Nesse sentido, a promoção, defesa e efetividade de direitos para essa categoria requer a implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil em todas as esferas da federação, a partir da consolidação de instâncias de diálogo entre a sociedade civil e o governo.

Essas instâncias e organizações de diálogos envolvem Conselhos, Fóruns, etc., as quais estão organizadas sob o viés do paradigma da proteção integral, notadamente do princípio da corresponsabilidade entre a família, a

sociedade e o Estado na efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, afastando-os de todo e qualquer contexto de exploração.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, foi criado por lei federal em dezembro de 1992. Dentre suas competências, há a elaboração das normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e sobre a destinação de recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução e zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (TEMER, 2016).

Por sua vez, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado em 1994, é uma instância democrática de articulação e formulação de diretrizes, legitimado por representações de trabalhadores, empregadores, governo, ONGs, operadores do direito e organismos internacionais defesa da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Exerce importante papel de coordenação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, sendo espaço de sensibilização e mobilização de atores institucionais, governamentais e da sociedade (TEMER, 2016).

Visando monitorar a mazela e fiscalizar de forma descentralizada, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou as Comissões Estaduais contra o Trabalho Infantil no ano de 1996. Essas instâncias foram a base para a constituição dos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador em todo o país (TEMER, 2016). Esses Fóruns expressam a participação da sociedade à reflexão dos diversos fatores que contribuem para a imersão da criança e adolescente na exploração do trabalho, o

que simboliza a presença dos princípios que informam o paradigma da proteção integral.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011 a 2015), compreende a abordagem intersetorial e a definição de metas e estratégias articuladas para prevenção e enfrentamento do trabalho infantil no país (TEMER, 2016).

O Plano Nacional é pautado por políticas e ações que preconizam a transversalidade, a intersetorialidade e o apoio da sociedade civil, visando criar as condições para:

- A. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- B. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- C. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas, de acordo com a lista TIP;
- D. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- E. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- F. Proteção da saúde de adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- G. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (TEMER, 2016).

Assim, o Plano é um instrumento para alcançar as metas de eliminação do trabalho infantil e suas piores formas.

Sabe-se que o trabalho infantil por muito tempo, é observado e estudado pelo poder público no intuito de buscar um mecanismo para enfrentar esse problema. Os instrumentos normativos brasileiros, especialmente a CF e o ECA contemplam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral e as Convenções

da OIT que tratam do trabalho infantil. Esses instrumentos reconhecem os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nessa responsabilidade solidária, encontra-se o dever de afastar esses seres humanos em desenvolvimento de contexto de negligência e exploração, especialmente o trabalho infantil.

Mesmo com a existência de arcabouço normativo em defesa do adolescente e da criança à qualquer tipo de exploração, no Brasil ainda se convive com a negligência, exploração, desrespeito aos direitos fundamentais e outras mazelas envolvendo grupos vulneráveis.

Diante desse contexto brasileiro, a eliminação do trabalho infantil está presente na atual agenda política dos diversos níveis de governo com o apoio de organismos internacionais, em especial da OIT, de organizações não governamentais (ONGs) e de organização de trabalhadores e empregados, sendo discutida em Fóruns Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil desde final da década de 1990 junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA, 2006), buscando estratégias de solução para essa questão social.

A esfera federal segue na luta pela extinção do trabalho precoce e irregular com a criação de Fóruns Estaduais e o desenvolver de sua Agenda do Trabalho Decente. Esse compromisso global com a erradicação do trabalho nessa categoria evidencia o reconhecimento do papel do Estado, da sociedade e da família em resgatar e saldar a dívida social. No entanto, conforme afirma Lemos Filho et al., (2015) é necessário que o reconhecimento e a proteção dos direitos estejam consolidados também nas bases da própria sociedade não apenas no papel.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou da criança e do adolescente, no contexto da exploração do trabalho, tendo adotado como perspectiva de análise o que se convencionou denominar de paradigma da proteção integral.

Observou-se que os instrumentos normativos internacionais e nacionais vedam o trabalho infantil, a exemplo da Convenção 138 da OIT, CF e ECA. Entretanto, essa vedação disposta em diversos espaços de normatização pode dificultar o enfrentamento desse problema.

Essas dificuldades aparentam ocorrer em virtude de diversos fatores, ante a ausência de uma compreensão clara sobre o trabalho infantil, tanto por questões sociais, culturais e históricas, a exemplo do que vem a ser trabalhar e o que significa 'ajudar' a família nas atividades domésticas e em outras atividades econômicas que incorporam o trabalho de crianças e adolescentes. Assim, a adoção de estratégias para o enfrentamento desse problema passa por um eventual consenso em torno do marco etário e das atividades laborais desenvolvidas.

O termo 'trabalho infantil' refere-se às atividades econômicas e/ou sobrevivência, com ou sem intenção de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, fixa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, a fim de garantir-lhes um desenvolvimento saudável.

Contudo, uma parcela de adolescentes e crianças são introduzidos no trabalho precoce, motivados pela pobreza e pelo desequilíbrio social, no intuito de colaborarem para o orçamento doméstico.

Do estudo é possível extrair que um dos principais fatores que leva à exploração do trabalho infantil é a situação socioeconômica das famílias. Quando os ganhos das famílias não são suficientes para sua adequada subsistência, passa-se a ter um grande fator influenciador para que o tempo do adolescente que poderia ser ocupado com estudos, lazer e descanso, seja trocado por trabalho.

O ingresso da criança e do adolescente no trabalho precoce viola os seus direitos fundamentais, com as limitações ao desenvolvimento de suas habilidades, o que pode afetar o desenvolvimento físico e cognitivo. Dessa forma, é possível ocorrer uma tríplice exclusão, qual seja: na infância, ao perder a oportunidade de brincar, estudar; na fase adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional e na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

Verificou-se que a fixação da idade mínima e das piores formas de exploração ao trabalho infantil estão em sintonia com os princípios que informam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral expresso na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que tem como base os princípios da corresponsabilidade, prioridade absoluta, melhor interesse e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os quais são flagrantemente desrespeitados no contexto do trabalho infantil.

Para o enfrentamento dessa mazela no Brasil, foi criado o Programa de Enfrentamento do Trabalho Infantil – PETI. Cuida-se de uma proposta que tem por

finalidade transferir renda para as famílias carentes com crianças e adolescentes no trabalho precoce, bem como colaborar para a promoção social dessas famílias.

O PETI, contudo, possui algumas dificuldades, notadamente no campo da execução, pois as ações são desenvolvidas de forma aleatória, sem levar em consideração as particularidades de cada localidade contemplada e sem um planejamento adequado por parte dos envolvidos no Programa, no que se refere à participação da sociedade.

Acerca do questionamento lançado na introdução dessa pesquisa, referindo-se ao alcance do PETI na demanda de crianças e adolescentes que se encontram inseridos nesse tipo de exploração, pontua-se que pelos dados trazidos no corpo do texto, o Programa está longe de alcançar todo o grupo.

Finalmente, ressalta-se que, sem dúvida, o trabalho infantil é um grave problema que afeta o presente e o futuro de crianças e adolescentes, razão pela qual há que se ajustar as políticas públicas na área social, especialmente o PETI, a fim de que ele seja ampliado e monitorado, de modo a atender de forma adequada os destinatários do Programa, com a priorização do direito fundamental à educação, em sintonia com os princípios que sedimentam o paradigma da proteção integral, com as Convenções da OIT, com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, T.W.F.; REZENDE, M. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In MATTOS, R.A.; BAPTISTA, T.W.F. (Org). **Caminhos para análise das políticas de saúde**, 1.ed.– Porto Alegre: Rede UNIDA, 2015. p.221-272.
- BRAGA, T.; CACCIAMALI, M.C. **Políticas e ações para o combate ao trabalho infantil no Brasil**. São Paulo: Unicamp, 2003.
- BRASIL. Decreto Nº. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Resenha/2002/02 Acesso 5 mar. 2018
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei 8.069/90, de 13/7/1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível: <www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8069.htm. >. Acesso: 18 mar. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013.
- CARVALHO, Mendonça. Direito do Trabalho I [2015]– resumo para provas. Disponível em: <https://ajudajuridica.com/material-estudo/direito-do-trabalho-i-resumo-para-provas/> , acesso em: 15 mar. 2018.
- CARVALHO, I.M.M., Algumas Lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. São Paulo em Perspectiva. 18(4), 50-61, disponível em: www.scielo.br/pdf/spp/v18n4/a07v18n4.pdf, acesso em: 10 abr. 2018,
- CINTRA, Maria do Rosário Leite, *apud* MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.
- CONANDA Art. 2º da Resolução 113, de 19 de abril de 2006. Disponível www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view, acesso em: 15mar. 2018.
- CURSO PETI. Presidência da República. Brasília/DF, 2006. Disponível em:<www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf>. Acesso em 18 abr. 2018.
- DYE, T. D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs. Prentice-Hall. 1984
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- KAMINSKI, André. Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em

www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf, acesso em 24 mar 2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O trabalho de crianças e adolescentes no Nordeste do Brasil**. Brasília: OIT, 2004

KINGDON, J. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. Boston. Little, Brown. 1984

LASWELL, H. D. **Politics: who gets what, when, how**. Cleveland. Meridian Books. 1936, 1951

LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luis Renato; MELLIM FILHO, Oscar (orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. Campinas: Alínea, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LYNN, L. E. **Designing Public Policy: a casebook on the role of policy analysis**. Santa Monica. Goodyear, 1980.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Fundamentos de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MEDINA, Vilma. Trabalho Infantil no Brasil. Guia Infantil. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>. Acesso em: 21 fev. 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). Perguntas frequentes: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2015. Disponível em: < Acesso em: www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/gestor/gestor-institucional>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MIRANDA, Sandra Andrade. **Trabalho Infantil na Bahia: Discutindo Políticas de Erradicação sob a Ótica do Desenvolvimento**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

MULLER, Pierre. **Les Politiques Publiques**. Paris. P.U.F. 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OIT. Convenção nº 138, de 27 de junho de 1973. Sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego. disponível em: www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_138.pdf

OIT. Convenção nº 182, de 17 de junho de 1999. Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. disponível em: www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv_182.pdf

PARSONS, Wayne. **Public Policy**: an introduction to the theory and practice of policy analysis. Cheltenham. Edward Elgar. 1997.

PETERS B. G. **American Public Policy**. Chatham. Chatham House, 1986.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Orgs.) **Políticas públicas**; coletânea – Brasília: ENAP, 2006.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho Infantil no Brasil**, Brasília : OIT, 2001.

SOUZA, Frederico F. de. Trajetória e desafios das políticas públicas de combate ao trabalho infantil. **Bahia Análise & Dados: Trabalho Decente**. Salvador: SEI, 2010. v. 20. n. 2/3. p. 145-434.

SWEPSTON, Lee. Child Labour: It's Regulation by ILO Standards and National Legislation. In: **International Labour Review**. Vol. 121, nº 5. ILO: GENEVE, 1982.

TEMER, Luciana (coord.) **Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Jovem Trabalhador**. Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de São Paulo, 2016.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. disponível em: www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica CONSULEX**, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30.